



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.721915/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.124 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente LIMA E MARQUES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se reconhece do recurso, quando o crédito tributário lançado nos presentes autos já se encontra extinto, não existindo, portanto, objeto a ser litigado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ n. 11-34.740, que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte.

Por bem relatar os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão de piso:

Trata-se de autos de infração lavrados contra a empresa em referência, por meio dos quais se constituiu crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo a fato gerador ocorrido em 31/03/2006, 30/09/2006 e 31/12/2006, nos valores respectivos de R\$ 300.183,95 e R\$ 156.876,67, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. No campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 43, consta a seguinte infração, ao final tipificada: 001 — FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO. Segundo registrou a autoridade autuante, houve insuficiência de recolhimento ou de declaração do IRPJ, apurado a partir do confronto entre os dados escriturados/apurados pela fiscalização com os valores declarados pela contribuinte nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF apresentadas para o ano-calendário de 2006. Idêntica infração se deu em relação à CSLL.

3. No Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 5/7, a autoridade autuante ainda consignou: a) a pessoa jurídica autuada, que se dedica ao comércio varejista de combustíveis, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, na modalidade de lucro presumido, completamente "zerada", informação totalmente discrepante do montante de recursos movimentados em suas contas-correntes bancárias; b) todas as operações financeiras realizadas encontram-se contabilizadas e reconhecidas contabilmente; c) não foram declarados corretamente os valores de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais — DCTFs e nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais — DACONS.

4. No prazo legal, a contribuinte apresentou **impugnação** de fls. 55/56, por meio da qual impugna parte dos valores exigidos, mediante a transcrição de tabelas para os tributos lançados (refere-se, também, ao PIS e à Cofins), nas quais informados pagamentos que teriam sido realizados antes do início da ação fiscal. Anexou, ainda, cópias de comprovantes de arrecadação, de emissão da RFB, e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais —DARFs.

A Turma da DRJ julgou a impugnação procedente em parte, para manter integralmente os valores lançados de IRPJ e CSLL (principais) e para reduzir a multa de ofício, referente aos pagamentos ocorridos antes do início da ação fiscal, com fundamento na Solução de Consulta Cosit n. 08/2007. Transcreve-se a ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou a insuficiência no recolhimento do IRPJ devido enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

IRPJ. AUSÊNCIA DE VALORES EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro em DCTF do IRPJ devido impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados.

MULTA DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO.

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve recolhimento espontâneo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou a insuficiência no recolhimento da CSLL devida enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais devidos.

CSLL. AUSÊNCIA DE VALORES EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro em DCTF da CSLL devida impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados.

MULTA DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO.

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores da contribuição exigidos, para os quais houve recolhimento espontâneo.

Em **16/12/2016**, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ (AR fl. 164), tendo apresentado **Recurso Voluntário** em **06/01/2017**, no qual requer, em síntese, que sejam declarados extintos os débitos constantes deste processo, uma vez que o saldo remanescente, mantido após a decisão da DRJ, foi transferido para o processo n. 10435-720.969/2010-24, o qual foi extinto por parcelamento.

Entretanto, a Recorrente declara que, após a decisão da DRJ, foi intimada a pagar um valor supostamente remanescente, constante da Intimação n. 037/2016, que corresponde justamente aos valores que para os quais o contribuinte alegou na impugnação que houve pagamento antes do auto de infração. Buscou demonstrar a quitação dos débitos e por fim, requereu que seja determinada a extinção dos débitos e dos processos de cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima.

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e CSLL, com multa de ofício de 75%, tendo em vista que no procedimento fiscal realizado constatou-se a falta de declaração dos débitos e insuficiência de recolhimento.

Intimado do auto, o contribuinte apresentou impugnação, admitindo não ter confessado o débito em DCTF, mas que havia escriturado e pago parcialmente os débitos, antes do início do procedimento fiscal. Apresentou tabelas e comprovantes de pagamento.

A Turma da DRJ confirmou a existência de pagamentos realizados antes do início do procedimento fiscal, mas que não correspondiam à integralidade do crédito tributário (principal) lançado nos presentes autos.

Com fundamento na Solução de Consulta Interna Cosit n. 08/2007, aquele Colegiado excluiu a multa de ofício, para aqueles valores de principal que foram pagos antes no procedimento fiscal, mas manteve o principal, para que o pagamento pudesse ser alocado ao débito. Isto porque, excluindo apenas a multa de ofício, mas mantendo o principal, torna-se possível a alocação dos pagamentos efetuados. Do contrário, se extinguisse o principal junto com multa, não haveria crédito constituído para alocação dos pagamentos, uma vez que o contribuinte também não havia confessado os débitos em DCTF.

A DRJ exonerou a multa de ofício sobre os valores que haviam sido pagos, e manteve o lançamento do principal, tão somente para fins de alocação do pagamento. Aqueles valores que não haviam sido pagos, foram transferidos para o processo n. 10435-720.969/2010-24, onde foram parcelados e quitados, encontrando-se aquele processo arquivado.

O valor remanescente neste processo corresponde às parcelas de principal de IRPJ e de CSLL, para as quais houve pagamento tempestivo antes do início do procedimento fiscal.

Ou seja, os créditos tributários mantidos neste processo deveriam ter sido extintos na Unidade de Origem, após a alocação dos respectivos pagamentos.

Todavia, por algum equívoco, a Unidade de Origem enviou Intimação de Cobrança n. 037/2016, a qual consta do recurso do contribuinte, mas que não localizei nos autos. De toda forma, torna-se despicienda a íntegra da Intimação, uma vez que é possível constatar que o contribuinte está sendo cobrado dos valores para os quais a Turma da DRJ já reconheceu a existência de pagamento, os quais deveriam ter sido alocados aos valores lançados neste auto.

No extrato do processo (fls. 157-158) é possível constatar os valores que foram transferidos para o outro processo, e que de fato encontravam-se devedores, e os valores que remaneceram neste processo, e que estavam quitados por pagamento.

Na tela do extrato, temos os valores correspondentes ao IRPJ, onde o valor destacado em vermelho, é aquele para o qual não houve qualquer pagamento, tendo sido transferido para o processo n10435-720.969/2010-24, com acréscimo de multa de 75%. Para os valores destacados em azul, a Turma da DRJ reconheceu a existência de pagamento tempestivo antes do início do procedimento:

CT / EVENTOS / COMPONENTE										
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2917	03/2006	MENSAL	REAL	36.010,75	75,00	28/04/2006	04/01/2010	N	N	N
Transferido para: 10435-720.969/2010-24				12.003,59	75,00					
Extinto - Decisão (Impugnação)				(24.007,16)	75,00					
Saldo de Principal				24.007,16		Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
2917	09/2006	MENSAL	REAL	45.582,68	75,00	31/10/2006	04/01/2010	N	N	N
Transferido para: 10435-720.969/2010-24				27.165,76	75,00					
Extinto - Decisão (Impugnação)				(18.416,92)	75,00					
Saldo de Principal				18.416,92		Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
2917	12/2006	MENSAL	REAL	62.301,05	75,00	31/01/2007	04/01/2010	N	N	N
Extinto - Decisão (Impugnação)				(62.301,05)	75,00					
Saldo de Principal				62.301,05		Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				

A decisão da DRJ reconheceu o pagamento destes valores destacados em azul, enquanto que os valores em vermelho, são os que permaneceram em aberto com incidência de multa de ofício, vide:

Em R\$:

Período de apuração	IRPJ lançado	CSLL lançada	IRPJ recolhido antes da ação fiscal	CSLL recolhida antes da ação fiscal	IRPJ – base de cálculo da multa a ser mantida	CSLL – base de cálculo da multa a ser mantida
1º trimestre	36.010,75	15.123,87	24.007,16	10.082,38	12.003,59	5.041,49
2º trimestre		16.651,43		12.609,62		4.041,81
3º trimestre	45.582,68	18.569,77	18.416,92	14.700,18	27.165,76	3.869,59
4º trimestre	62.301,05	24.588,38	62.301,06	24.588,39	0,00	0,00

Assiste razão à Recorrente quando afirma já ter quitado todos os débitos e que a cobrança que lhe foi encaminhada é indevida, pois todos os débitos constantes deste processo já foram liquidados, uma parte por pagamento antes do início do procedimento fiscal e o restante foi objeto de parcelamento.

Dito isto, verifica-se que não existe crédito tributário em litígio nos presentes autos, uma vez que os débitos que remanesceram nos presentes autos, deveriam ter sido extintos após a alocação dos pagamentos.

Não obstante, o crédito tributário lançado (e já pago) permanece em “aberto” nos presentes autos, como se comprova a partir da tela de informação do e-processo:

Saldo na Situação Atual (Multa de Ofício)	0,00
Saldo na Situação Atual (Principal)	186.705,89
Saldo Originário em Recurso de Ofício (Multa)	
Saldo Originário em Recurso de Ofício (Principal)	
Saldo Originário em Recurso Especial do Procurador (Multa)	
Saldo Originário em Recurso Especial do Procurador (Principal)	
Valor do Crédito Consolidado	387.736,18 [detalhar]
Valor do Crédito Lançado (Multa de Ofício)	125.029,44
Valor do Processo	387.736,18
Valor do Processo sem TJM (Atual)	186.705,89
Valor Originário Lançado/Pleiteado (Principal)	186.705,89 [detalhar]

Dessa forma, voto por NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista que todo o crédito tributário originalmente lançado nos presentes autos, encontra-se parte liquidado por pagamentos, devendo ser alocados ao crédito que remanesce “em aberto”, para que o

contribuinte não seja indevidamente cobrado. E o restante foi liquidado por quitação do parcelamento no processo n.10435.720969/2010-24:

Processo	Informações	Indicadores	Protocolo	NI Contribuinte	Contribuinte	Tipo Processo	Equipe
10435.720969/2010-24			01/09/2010	11.963.931/0001-01	LIMA E MARQUES LTDA	LANÇAMENTO	ARQUIVO ÚNICO

Extrato de Encerramento do Processo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 10435-720.969/2010-24 (Auto de infração - Digital) desmembrado do 10435-721.915/2009-42

Situação/providência: **ENCERRADO** Início da situação: 29/08/2014

Forma de cadastramento: Integração com Ação Fiscal Data de cadastramento: 01/09/2010

Origem do CT: Ação Fiscal

UA de controle: 04.102.00 CARUARU

UA de lavratura: 04.102.00 CARUARU

UA de jurisdição: 04.102.10 SALGUEIRO

UA de localização: 04.102.10 SALGUEIRO

Localização COMPROT: 0113430-2 AG REC FED SALGUEIRO-DRF-CARUARU-PE

Localização física: SALA 116-ARMARIO 06 / PRATELEIRA SUPERIOR / CAIXA 04 - DIVERSOS

Quanto à parcela transferida para o processo n.10435.720969/2010-24, não conheço do recurso pois o parcelamento é confissão de dívida irrevogável e irretroatável.

Por fim, reconheço que o crédito tributário originalmente lançado encontra-se integralmente extinto, recomendo, portanto, que a Unidade de Origem faça o devido aproveitamento dos pagamentos com consequente extinção do crédito tributário, seja por alocação, compensação de ofício ou qualquer outro meio.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista que o crédito tributário autuado nos presentes autos encontra-se extinto, por pagamento e por parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite